



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 614 /2015**

**117ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.07.2015**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3239/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.09333-1**

**AUTUANTE: JOSÉ LEITE CAVALCANTE E OUTROS**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: PORTO FRIO COM. DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAL INIDÔNEO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**, tendo em vista que a empresa emitiu uma nova *NF-e*, no prazo legal, em substituição à *NF-e* cancelada. Recurso de reexame necessário conhecido mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme o parecer da Assessoria Processual-Tributária referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de emissão de nota fiscal inidônea, tendo em vista que o DANFE nº 413, referente à uma operação de remessa por conta e ordem, fazendo referência ao DANFE nº 407, tendo sido cancelado em 20/07/2011. Base de cálculo: R\$ 125.233,00. R\$ 21.289,61. R\$ 37.569,90.

Dispositivos infringidos: 1º, 2º, 16, I, “b”, 21, II, “c”, III, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 05); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 288/2011 (fls. 06/07); Cópias dos DANFES (fls. 08 a 12).

As mercadorias foram liberadas mediante medida liminar obtida em Mandado de Segurança, conforme documentos de fls. 15 a 37 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 65 a 85 dos autos. Acompanham a impugnação dos documentos de fls. 86 a 121 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado IMPROCEDENTE, tendo em vista que restou provado que o

contribuinte emitiu, tempestivamente, uma NF-e em substituição à nota fiscal cancelada, sanando a irregularidade, conforme fls. 124 a 129 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 260/2015 (fls. 141/143) recomenda a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 144 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de emissão de nota fiscal inidônea, tendo em vista que o DANFE nº 413, referente à uma operação de remessa por conta e ordem, fazendo referência ao DANFE nº 407, tendo sido cancelado em 20/07/2011.

Considerando os argumentos apresentados pela parte em impugnação segundo o qual assumiu que houve um erro no preenchimento de campos da NF-e 407, tendo este sido identificado dentro do prazo hábil de 7 dias corridos, contados da emissão da nota fiscal, correspondendo às 168 horas, fato que restou cancelada eletronicamente a aludida nota fiscal e imediatamente substituída pelas NF-e 431 e 439.

Considerando que a penalidade referente a documento fiscal inidôneo, via de regra, detecta-se quando a mercadoria se encontra em circulação, não se sustentando a declaração de inidoneidade quando derivada de outra nota fiscal, ainda que vinculada à operação em andamento, conforme o caso concreto, isto é, consta no Danfe nº 413 uma referência no campo “Dados Adicionais” ao Danfe nº 407, que havia sido cancelado. Tal fato, ao meu sentir não induz nem autoriza a declaração de inidoneidade do documento fiscal, móvel da autuação.

Considerando que a Norma de Execução nº 08/2013 estabelece os procedimentos a serem adotados com relação às operações com NF-e canceladas, a qual regulamenta em seu art. 3º que uma vez sendo demonstrada a existência de NF-e válida para a operação, deverá o agente fiscal acatá-la, tratando-se, pois de uma medida valiosa para os agentes fazendários e para os particulares, garantidora a segurança jurídica daqueles que atuam no trânsito de mercadorias.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de reexame necessário, negar-lhe provimento, negar-lhe provimento ao recurso, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

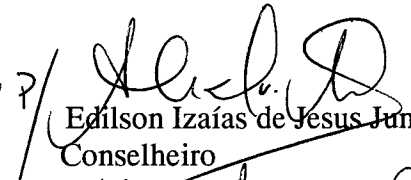
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PORTO FRIO COM. DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS LTDA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 08 de 2015.


Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

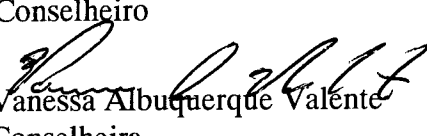
  
Edilson Izaías de Jesus Junior  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

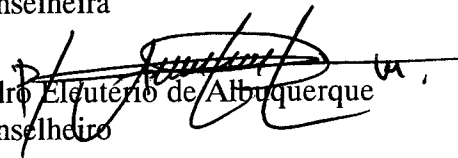
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto marques Neto  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Mattia Wiana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: 11 / 08 / 15